



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 35342.001683/2007-19  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-007.618 – 2ª Turma  
**Sessão de** 26 de fevereiro de 2019  
**Matéria** NORMAS GERAIS - RETROATIVIDADE BENIGNA  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** AGROFLORESTAL TOZZO S/A

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL.  
DESATENDIMENTO DE PRESSUPOSTO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (Relator), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória, **Debcad 37.001.690-4**, em razão de a empresa ter apresentado Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração (fl. 918): “As contribuições previdenciárias decorrentes dos fatos geradores não informados na GFIP, conforme exposto no item anterior, foram recolhidas à época do fato gerador”.

Em sessão plenária de 16/06/2013, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2803-002.471 (fls. 230/236), assim ementado:

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Data do fato gerador: 25/04/2007*

*LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. GFIP.*

*APRESENTAÇÃO COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMISSAS.*

*Apresentar a empresa GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, constitui infração à legislação previdenciária.*

*MULTA APLICÁVEL. LEI SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE*

*O artigo 32 da lei 8.212/91 foi alterado pela lei 11.941/09, traduzindo penalidade, em tese, mais benéfica ao contribuinte, a qual deve ser aplicada, consoante art. 106, II “c”, do CTN, se mais favorável. Deve ser efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A, I, da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte*

O processo foi encaminhado à PGFN em 29/10/2013 (Despacho de fl. 1168) e, em 29/11/2013, foi interposto o Recurso Especial de fls. 1169/1178 (Despacho de Encaminhamento de fl. 1179), fundamentado no art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, visando rediscutir a **aplicação da retroatividade benigna, em face das penalidades previstas na Lei nº 8.212, de 1991, com as alterações promovidas pela MP 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009.**

A Fazenda Nacional requer que seja conhecido e provido o Recurso Especial, reformando-se o acórdão recorrido, para que seja adotada a tese esposada nos acórdãos paradigmas, devendo-se verificar, na execução do julgado, qual norma mais benéfica: se a soma das duas multas anteriores (art. 35, II, e 32, § 5º, da norma revogada) ou a do art. 35-A da Lei nº 8.212/1991, incluído pela MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o Despacho de 31/05/2016 (fls. 1181/1184).

Cientificado do Acórdão de Recurso Voluntário, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento em 13/01/2017 (fl. 1188), o Contribuinte, em 03/02/2017, apresentou Contrarrazões ao Recurso Especial (arquivo não paginável, anexo ao Termo de Solicitação de Juntada de fl. 1191), no qual refuta os argumentos da Fazenda Nacional.

## Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, restando perquirir se atende aos demais pressupostos necessários à sua admissibilidade. Quanto às contrarrazões da contribuinte, não há como delas conhecer tendo em vista que foram apresentadas fora prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no art. 69 do Regimento Interno do CARF – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

Antes de proceder à análise dos paradigmas, importa salientar que estamos diante de Recurso Especial de Divergência, e que esta somente se caracteriza quando, perante situações fáticas similares, são adotadas soluções diversas, em face do mesmo arcabouço jurídico-normativo.

Feitas essas breves considerações, afigura-se necessário esclarecer que, no caso do acórdão recorrido, o recurso voluntário foi parcialmente provido para que a multa mais benéfica fosse determinada a partir da comparação da sanção aplicada com base na legislação vigente à época do lançamento e a prevista no art. 32-A da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, haja vista que a autuação em razão de a empresa apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias ter sido aplicada de forma isolada, ou seja, não foram efetuados lançamentos relacionados às obrigações principais em virtude de os tributos, segundo a autoridade autuante, terem sido regularmente recolhidos.

Contudo, ambos os acórdãos apresentados como paradigma trazem situações em que, no mesmo procedimento fiscal, aplicaram-se tanto a penalidade por descumprimento da obrigação acessória quanto aquela referente ao não recolhimento do tributo. Veja-se, por exemplo, o trecho extraído do Acórdão nº 9202.02.086:

*No presente caso, em que houve a aplicação da multa prevista no revogado art. 32, § 5º, que se refere à apresentação de declaração inexata, e também da sanção pecuniária pelo não pagamento do tributo devido no prazo de lei, estabelecida no igualmente revogado art. 35, II, o cotejo das duas multas, em conjunto, deverá ser feito em relação à penalidade pecuniária do art. 44, inciso I, da Lei 9.430, de 1997, que se destina a punir ambas as infrações já referidas, e que agora encontra aplicação no contexto da arrecadação das contribuições previdenciárias.*

*Recalcular o valor da multa, se mais benéfico ao contribuinte, de acordo com o disciplinado no art. 44, I da Lei no 9.430, de 1996, deduzidos os valores levantados a título de multa nas NFLDs correlatas. (Grifou-se)*

No caso do Acórdão 2401-00.127, a situação é exatamente a mesma. Senão vejamos trecho do voto vencido que, neste ponto, reflete a decisão daquele Colegiado:

*Quanto ao restante do débito, verifica-se que o cerne dos argumentos da recorrente se refere à não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos por intermédio de cartões de incentivo, sob o argumento de que seriam eventuais.*

*Conforme informado pela auditoria fiscal, as contribuições relativas aos fatos geradores que teriam sido omitidos em GFIP foram objeto de lançamento. Tais notificações já foram apreciadas no âmbito desta Sexta Câmara, que decidiu da seguinte forma:*

*[...]*

*Assevere-se que todas as contribuições decorrentes da omissão em GFIP foram objeto de lançamento, por meio das notificações já mencionadas e, a meu ver, tendo havido o lançamento de ofício, não se aplicaria o art. 32-A, sob pena de bis in idem.*

*Considerando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106. inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional, hi que se verificar a situação mais favorável ao sujeito passivo, face As alterações trazidas.*

*No caso das notificações conexas e já julgadas, prevaleceram os valores de multa aplicados nos moldes do art. 35, inciso II, revogado pela MP 449/2008, o qual previa uma multa máxima de cinquenta por cento, ou seja, inferior ao percentual de setenta e cinco por cento estabelecido pela nova regra.*

*Assim, para evitar o bis in idem, o cálculo da multa deve ser efetuado pela aplicação do art. 44, inciso I, da Lei 9.430/1996, excluindo-se os valores das multas lançadas nas notificações correspondentes. (Grifou-se)*

Com efeito, a leitura dos excertos colacionados, permite concluir pela inexistência de qualquer dissídio interpretativo, uma vez que as diferentes soluções a que chegaram os acórdãos recorrido e paradigmas não decorreram de divergência jurisprudencial, mas sim do conjunto fático específico de cada processo.

No recorrido, repise-se, concluiu-se pela comparação entre a penalidade aplicada com base na norma vigente e prevista no art. art. 32-A da Lei nº 8.212/1991 em virtude de multa relativa à não informação de fatos geradores em GFIP ter sido aplicada isoladamente. Diferentemente disso, nos paradigmas o que levou os Colegiados a concluir de modo diverso foi o fato de a multa decorrente do descumprimento da obrigação acessória ter sido aplicada conjuntamente com aquela derivada do inadimplemento da obrigação de recolher o tributo considerado devido.

Processo nº 35342.001683/2007-19  
Acórdão n.º **9202-007.618**

**CSRF-T2**  
Fl. 4

---

Nestas circunstâncias, em virtude da ausência de similitude fática, não se verificou caracterizada a divergência.

Em razão do exposto, tendo em vista que os paradigmas indicados não lograram caracterizar o dissenso jurisprudencial alegado, não conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)  
Mário Pereira de Pinho Filho